

# Aula: Ordem Cronológica dos Pagamentos

IN SEGES/ME 77/22 – Ordem Cronológica dos Pagamentos

## INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME 77, de 4 de novembro de 2022

### Âmbito de aplicação [Arts. 1º e 2º]

A IN se aplica na Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Demais esferas deverão observar a IN quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias.

### Operacionalização e controle [Art. 3º]

A operacionalização e o controle da ordem cronológica de pagamento serão realizados pelo sistema compras.gov.br contratos pelo link: <https://www.gov.br/compras/pt-br>

[ *O Sistema Compras.gov.br Contratos constitui a ferramenta informatizada, disponibilizada pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, que automatiza e instrumentaliza todo processo de gestão e execução contratual, incluindo aspectos orçamentários e financeiros, bem como aqueles relacionados à fiscalização técnica, administrativa e setorial* ].

Além dos órgãos/entidades SISG que utilizarão o sistema, poderão os demais órgãos e entidades de qualquer esfera e Poder utilizar gratuitamente, mediante celebração de termo de acesso (Portaria 355/19)

## Procedimentos [Art. 4º]

O pagamento das obrigações contratuais deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade para cada fonte diferenciada de recursos, separadamente por unidade administrativa e subdividida nas seguintes categorias de contratos:

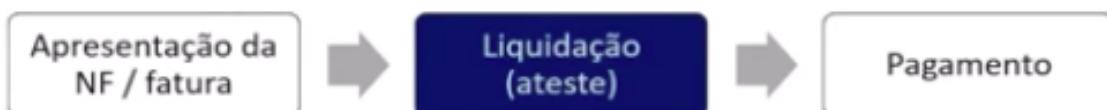
- I - fornecimento de bens;
- II - locações;
- III - prestação de serviços; e
- IV - realização de obras

Portanto é como se tivesse uma fila de pagamento para bens, outra para locações, outra para prestação de serviços e outra para obras, separadamente por unidade administrativa.

## Ordem cronológica [Art. 5º]

A ordem cronológica de exigibilidade terá como marco inicial (para incluir na sequencia de pagamentos) a liquidação da despesa.

Empenho – Liquidação – Pagamento



**Liquidação da despesa:** § 1º Considera-se liquidação de despesa o segundo estágio da despesa pública e consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, após a execução do objeto ou de etapa do cronograma físico-financeiro do contrato, conforme o caso.

Assim, a liquidação da despesa se dá com o recebimento definitivo.

Em se tratando de serviços DEMO (dedicação exclusiva de mão de obra), caso exista inadimplemento de pagamento das verbas trabalhistas, previdenciárias ou do FGTS, isso não afetará o ingresso do pagamento na ordem cronológica de exigibilidade (mas nesse

caso o órgão/entidade pode deduzir parte do pagamento devido, limitada ao valor inadimplido).

\*Paga o serviço que prestou e retém se necessário como cautela administrativa as verbas trabalhistas, previdenciária ou FGTS)

*\*regra de cautela administrativa – Súmula 331 TST – Se a Administração não se acautelar responde subsidiariamente, e solidariamente quanto as verbas previdenciárias).*

Contudo, poderá o edital ou contrato, condicionar a inclusão do crédito na sequencia de pagamentos, à comprovação da quitação das obrigações trabalhistas vencidas.

Despesas inscritas em restos a pagar não alteram a posição da ordem cronológica de sua exigibilidade (não concorrendo com as liquidações do exercício corrente)

Além disso, a Lei 14.133/21 prevê que o órgão/entidade pague algumas indenizações ao contratado, nos casos do § 2º do art. 138 e art. 149, sendo:

*Art. 138 (...)*

*§ 2º Quando a extinção decorrer de culpa exclusiva da Administração, o contratado será resarcido pelos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido e terá direito a:*

*I - devolução da garantia;*

*II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data de extinção;*

*III - pagamento do custo da desmobilização*

*(...)*

*Art. 149. A nulidade não exonerará a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em*

*que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.*

O pagamento das referidas indenizações também observará a ordem cronológica de exigibilidade, mesmo que o contrato já tenha sido encerrado.

### **Não observância da ordem cronológica [Art. 6º]**

A inobservância imotivada da ordem cronológica enseja a apuração e a responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a fiscalização.

Se houver preterição indevida da ordem cronológica de exigibilidade, o agente responsável pelo pagamento poderá incorrer nas penas:

#### Código Penal

Art. 337-H. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do contratado, durante a execução dos contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no edital da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade: [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

### **Liquidação e Pagamento [Art. 6º]**

Os instrumentos de contratos deverão trazer **obrigatoriamente** cláusulas com **prazos** para liquidação e pagamento.

Isso é um avanço em relação as leis anteriores que não previam prazo para a liquidação (mas somente para pagamento).

Caso não exista contrato (mas sim nota de empenho ou similar) os prazos para liquidação e pagamento devem constar do instrumento

convocatório, do aviso de contratação direta ou outro documento negocial com o mercado.

Os prazos são os seguintes:

- 10 (dez) dias úteis para liquidação da despesa, a contar do recebimento da nota fiscal (ou instrumento de cobrança equivalente). Ou seja, após o órgão/entidade receber a nota fiscal ela precisa liquidar em até 10 dias úteis. A partir desse momento terá 10 dias úteis para fazer o pagamento.
- 10 (dez) dias úteis para pagamento, a contar da liquidação da despesa.

\*Esses prazos serão reduzidos pela metade no caso de contratações que não ultrapassem o limite de valor do inc. II do art. 75 da Lei 14.133/21 (dispensa por pequeno valor) – atenção não é apenas em processo de dispensa de licitação e sim para VALORES inferiores a este limite, se for um pregão, concorrência ou uma dispensa, observa-se esse prazo, então está ligado ao VALOR e não ao fato de ser uma licitação ou dispensa.

\*\*O prazo para liquidação da despesa acima indicados (10 dias úteis ou 5 no caso de pequeno valor) poderão ser excepcionalmente prorrogados, de forma justificada, por igual período, quando houver necessidade de diligências para aferir o atendimento das exigências contratuais.

\*\*\*O prazo para a solução, pelo contratado, de inconsistências na execução do objeto ou saneamento da nota fiscal (ou equivalente) verificadas pela Adm. durante a análise prévia à liquidação, não será computado para o prazo acima indicado para liquidação. Assim o prazo para a empresa corrigir uma nota fiscal ou inconsistências do objeto entregue, também não se computa esse prazo para fins de pagamento, sendo suspenso o prazo.



Ocorrendo caso fortuito ou força maior que impeça a liquidação ou o pagamento da despesa, o prazo para o pagamento será suspenso até sua regularização (devendo ser mantida a posição da ordem cronológica que a despesa originalmente estava inscrita).

Antes da liquidação, deve haver a certificação de que o contratado adimpliu a obrigação nas formas previstas no contrato (art. 63 da Lei 4.320/64).

Em caso de insuficiência de recursos financeiros disponíveis para quitar integralmente a obrigação, poderá haver pagamento parcial do crédito, permanecendo o saldo remanescente na mesma posição da ordem cronológica.

### [Art. 8º]

Antes de efetuar o pagamento a Administração deve verificar a manutenção das condições exigidas para a habilitação na licitação ou para a qualificação na contratação direta.

Verificada qualquer irregularidade que impeçam o pagamento, a Adm. deverá notificar o contratado para regularizar sua situação.

Se o contratado permanecer na condição irregular, sem a devida justificativa (ou com justificativa não aceita pela Administração), poderá ensejar a rescisão contratual, e apuração da responsabilidade para aplicação das penalidades cabíveis, respeitado o contraditório e a ampla defesa.

Porém, a falta/irregularidade da habilitação não permite, por si só, a retenção do pagamento pela Administração.

Será facultada a retenção dos créditos decorrentes do contrato, até o limite dos prejuízos causado à Administração Pública e das multas aplicadas, nos termos do inc. IV do art. 139 da Lei 14.133/21.

## **Alteração da Ordem Cronológica [Art. 9º]**

Alteração da ordem cronológica de pagamento, somente ocorrerá:

- A – Mediante previa justificativa da autoridade competente
- B – Posterior comunicação à Controladoria-Geral da União e ao Tribunal de Contas da União (prazo para comunicação não pode exceder 30 dias contados da ocorrência do evento que motivou a alteração da ordem cronológica do pagamento).

C – Exclusivamente em uma das seguintes situações:

I – grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;

II – pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

III – pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

IV – pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada; ou

V – pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de um serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

## Orientações Gerais

### Transparência [Art. 10]

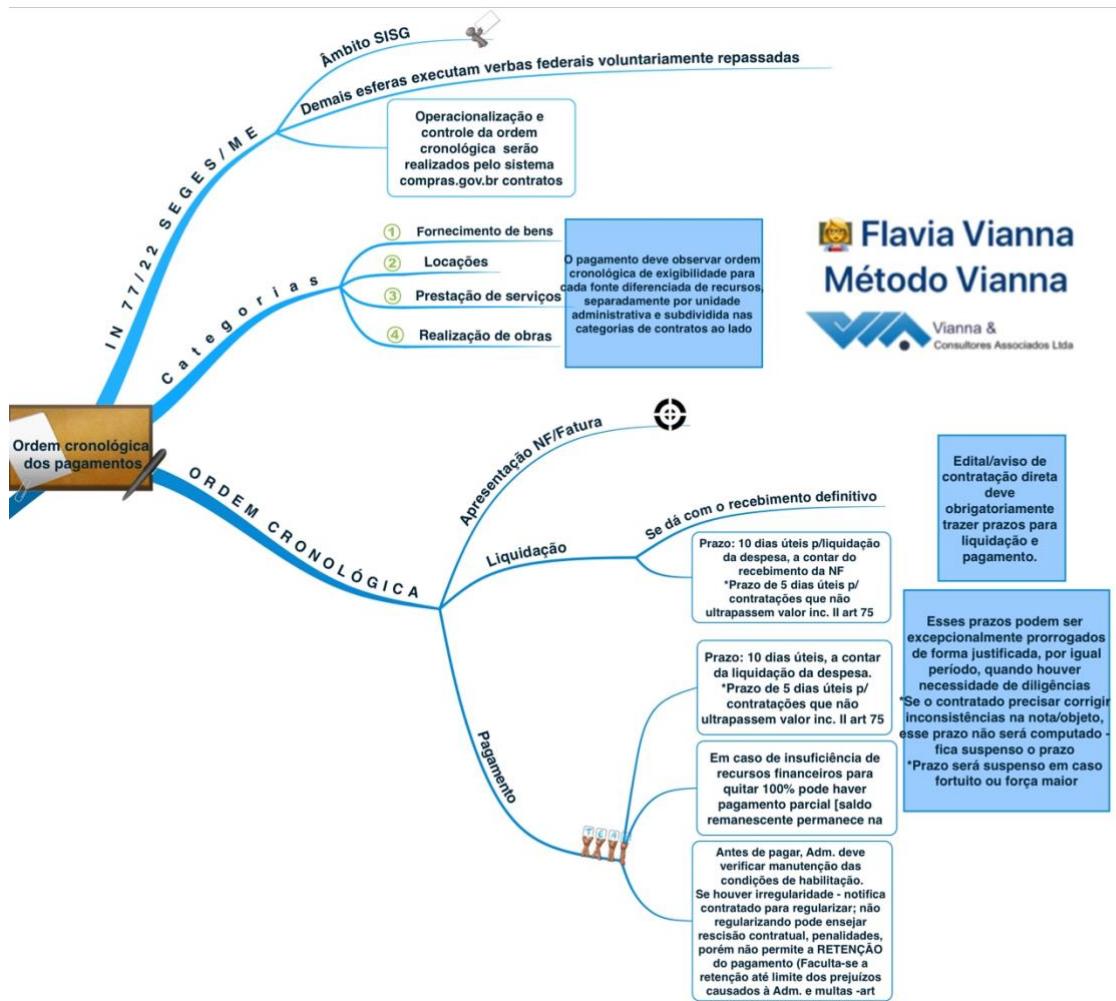
O órgão/entidade deverá disponibilizar mensalmente, em seu site, a ordem cronológica de seus pagamentos (e as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem).

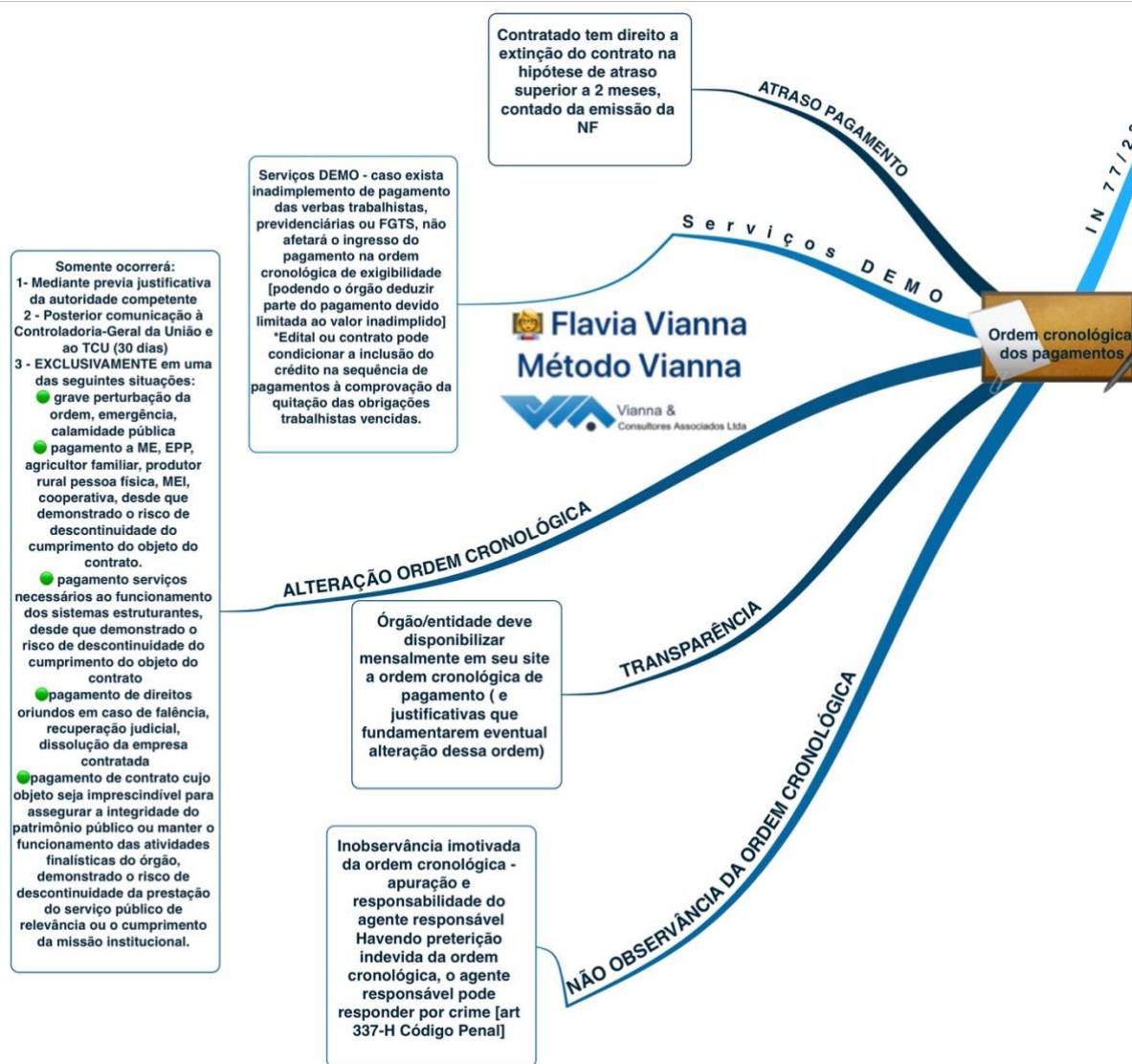
### Atraso de pagamento [Art. 11]

O contratado tem direito à extinção do contrato na hipótese de atraso superior a 2 meses, contado da emissão da nota fiscal (ou similar) dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos (ressalvada a exceção prevista no inc. I do § 3º do art. 137 da Lei nº 14.133 – “calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrerem de ato ou fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou para o qual tenha contribuído”).

### Vigência[Art. 15]

A IN entrou em vigor em 1º de dezembro de 2022.





## INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 77, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras, no âmbito da Administração Pública federal, autárquica e fundacional.

Compartilhe: [Compartilhe por Facebook](#) [Compartilhe por Twitter](#) [link para Copiar](#)

[para área de transferência](#)

Publicado em 07/11/2022 08h23

**O SECRETÁRIO DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, o Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, e considerando o disposto no art. 141 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, resolve:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

### Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras e os procedimentos para ordem cronológica dos pagamentos de que trata esta Instrução Normativa.

### Operacionalização e controle

Art. 3º A operacionalização e o controle da ordem cronológica de pagamento serão realizados por meio do Sistema Compras.gov.br Contratos, disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/compras/pt-br>.

§ 1º O Sistema Compras.gov.br Contratos constitui a ferramenta informatizada, disponibilizada pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, que automatiza e instrumentaliza todo processo de gestão e execução contratual, incluindo aspectos orçamentários e financeiros, bem como aqueles relacionados à fiscalização técnica, administrativa e setorial.

§ 2º A Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia poderá ceder uso do Sistema de que trata o **caput** deste artigo aos órgãos e entidades da Administração Pública não integrantes do Sistema de Serviços Gerais - Sisg, no âmbito da Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante a celebração de Termo de Acesso, conforme disposto na Portaria nº 355, de 9 de agosto de 2019.

## CAPÍTULO II PROCEDIMENTOS

### Categorias de contratos

Art. 4º O pagamento das obrigações contratuais deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade para cada fonte diferenciada de recursos, separadamente por unidade administrativa e subdividida nas seguintes categorias de contratos:

I - fornecimento de bens;

II - locações;

III - prestação de serviços; e

IV - realização de obras.

§ 1º As fontes de recursos constituem-se de agrupamentos específicos de naturezas de receitas, atendendo a uma determinada regra de destinação legal, evidenciando a origem ou a procedência dos recursos que devem ser gastos com uma determinada finalidade.

§ 2º Os credores de contratos a serem pagos com recursos vinculados à finalidade ou à despesa específica serão ordenados em listas próprias para cada convênio, contrato de empréstimo ou de financiamento, fundo especial ou outra origem específica do recurso, cuja obtenção exija vinculação.

### **Inclusão do crédito na sequência de pagamentos**

Art. 5º A ordem cronológica de exigibilidade terá como marco inicial, para efeito de inclusão do crédito na sequência de pagamentos, a liquidação de despesa.

§ 1º Considera-se liquidação de despesa o segundo estágio da despesa pública e consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, após a execução do objeto ou de etapa do cronograma físico-financeiro do contrato, conforme o caso.

§ 2º Nos contratos de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a situação de irregularidade no pagamento das verbas trabalhistas, previdenciárias ou referentes ao FGTS não afeta o ingresso do pagamento na ordem cronológica de exigibilidade, podendo, nesse caso, a unidade administrativa contratante deduzir parte do pagamento devido à contratada, limitada a dedução ao valor inadimplido.

§ 3º Na hipótese de que trata o § 2º, a Administração, mediante disposição em edital ou contrato, pode condicionar a inclusão do crédito na sequência de pagamentos à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas.

§ 4º A despesa inscrita em restos a pagar não altera a posição da ordem cronológica de sua exigibilidade, não concorrendo com as liquidações do exercício corrente.

§ 5º O pagamento das indenizações previstas no § 2º do art. 138 e no art. 149 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade, ainda que o contrato já tenha sido encerrado.

§ 6º A inobservância imotivada da ordem cronológica de que trata o **caput** deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a fiscalização.

§ 7º Havendo preterição indevida da ordem cronológica de exigibilidade, o agente responsável pelo pagamento poderá incorrer nas penas do art. 337-H do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

### **Providências e prazos para a liquidação e pagamento**

Art. 6º Os prazos para liquidação e pagamento são cláusulas necessárias nos instrumentos de contrato, nos termos do inciso VI do art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Nas hipóteses de substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, conforme dispõe o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021, os prazos para liquidação e pagamento constarão de instrumento convocatório, de aviso de contratação direta ou de outro documento negocial com o mercado.

Art. 7º Os prazos de que trata o art. 6º serão limitados a:

I – 10 (dez dias) úteis para a liquidação da despesa, a contar do recebimento da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente pela Administração;

II – 10 (dez dias) úteis para pagamento, a contar da liquidação da despesa.

§ 1º Para os fins de liquidação, deverá ser observado o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, certificando-se do adimplemento da obrigação do contratado nos prazos e forma previstos no contrato.

§ 2º Para as contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, os prazos de que dos incisos I e II do **caput** serão reduzidos pela metade.

§ 3º O prazo de que trata o inciso I do **caput** e o § 2º deste artigo poderão ser excepcionalmente prorrogados, justificadamente, por igual período, quando houver necessidade de diligências para a aferição do atendimento das exigências contratuais.

§ 4º O prazo para a solução, pelo contratado, de inconsistências na execução do objeto ou de saneamento da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, verificadas pela Administração durante a análise prévia à liquidação de despesa, não será computado para os fins de que trata o inciso I do **caput** e o § 2º deste artigo.

§ 5º Na hipótese de caso fortuito ou força maior que impeça a liquidação ou o pagamento da despesa, o prazo para o pagamento será suspenso até a sua regularização, devendo ser mantida a posição da ordem cronológica que a despesa originalmente estava inscrita.

§ 6º No caso de insuficiência de recursos financeiros disponíveis para quitação integral da obrigação, poderá haver pagamento parcial do crédito, permanecendo o saldo remanescente na mesma posição da ordem cronológica.

Art. 8º Previamente ao pagamento, a Administração deve verificar a manutenção das condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta.

§ 1º A eventual perda das condições de que trata o **caput** não enseja, por si, retenção de pagamento pela Administração.

§ 2º Verificadas quaisquer irregularidades que impeçam o pagamento, a Administração deverá notificar o fornecedor contratado para que regularize a sua situação.

§ 3º A permanência da condição de irregularidade, sem a devida justificativa ou com justificativa não aceita pela Administração, pode culminar em rescisão contratual, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis, observado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º É facultada a retenção dos créditos decorrente do contrato, até o limite dos prejuízos causado à Administração Pública e das multas aplicadas, nos termos do inciso IV do art. 139 da Lei nº 14.133, de 2021.

### CAPÍTULO III ALTERAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA

#### Hipóteses

Art. 9º A alteração da ordem cronológica de pagamento somente ocorrerá mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação à Controladoria-Geral da União e ao Tribunal de Contas da União, exclusivamente nas seguintes situações:

- I – grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;
- II – pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
- III – pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
- IV – pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada; ou
- V – pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de um serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

Parágrafo único. O prazo para a comunicação às autoridades listadas no **caput** deste artigo não poderá exceder a 30 (dias) dias contados da ocorrência do evento que motivou a alteração da ordem cronológica de pagamento.

### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

#### Orientações gerais

Art. 10. O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

Art. 11. Ressalvada a exceção prevista no inciso I do § 3º do art. 137 da Lei nº 14.133, de 2021, o contratado terá direito à extinção do contrato na hipótese de atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos.

Art. 12. Os órgãos, as entidades, os dirigentes e os servidores que utilizarem o Sistema Compras.gov.br Contratos responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

§ 1º Os órgãos e as entidades assegurarão o sigilo e a integridade dos dados e informações constantes do Sistema Compras.gov.br Contratos e o protegerão contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas.

§ 2º As informações e os dados do Sistema Compras.gov.br Contratos não poderão ser comercializados, sob pena de cancelamento da autorização para o acesso, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 13. A Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia poderá:

I - expedir normas complementares necessárias para a execução desta Instrução Normativa; e

II - estabelecer, por meio de orientações ou manuais, informações adicionais para fins de operacionalização do Sistema Compras.gov.br Contratos.

Art. 14. Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Instrução Normativa serão dirimidos pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

### Vigência

Art. 15. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de dezembro de 2022 .

Parágrafo único. Permanecem regidos pela Instrução Normativa nº 2, de 6 de dezembro de 2016, todos os procedimentos administrativos que forem autuados ou registrados sob a égide da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, incluindo contratações e eventuais renovações ou prorrogações de vigências respectivas.

**RENATO RIBEIRO FENILI**

Este conteúdo não substitui o publicado no Diário Oficial da União - [DOU](#)